



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.005070/2004-15
Recurso n° 166.560 De Ofício
Acórdão n° **1402-00.326 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - LUCRO ARBITRADO
Recorrente 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado UNIP BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

IRPJ E CSLL. LUCRO ARBITRADO TRIMESTRAL. DECADÊNCIA. Verificado que o contribuinte apresentou declaração de DIPJ, evidenciando a apuração do tributo (atividade), o prazo decadencial deve ser na forma do art. 150, §4º. do CTN, ainda que a fiscalização tenha realizado a tributação no regime do Lucro Arbitrado.

IRPJ E CSLL. ARBITRAMENTO DE LUCROS. Verificada a correção do procedimento da administração tributária, mantém-se a exigência.

Recurso de Ofício Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) Por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício, em relação à preliminar de decadência dos três primeiros trimestres, vencidos o relator e o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta. 2) Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício para restabelecer as exigências do quarto trimestre.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

(assinado digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

A 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou improcedente a exigência tributária contra a empresa UNIP BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA, com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

A exigência refere –se ao IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1999.

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata-se de auto de infração, lavrado em 23/12/2004 (AR de folha 447), com base no arbitramento do lucro, gerando lançamentos do IRPJ e da CSLL nos valores abaixo, acrescidos de multa agravada de 112,50% e de juros moratórios.

IRPJ	R\$ 869.669,01
CSLL	R\$ 421.601,00
Total	R\$ 1.291.270,01

Histórico do procedimento fiscal

10/02/00	Recebimento do termo de início	Fl. 170
	Atendimento a parte da intimação	Fls. 176/178
18/05/00	Recebimento do termo de intimação 001	Fl. 183
	Recebimento dos livros do ano de 1998	Fl. 184
	Recebimento do termo de intimação 002	Fl. 187
31/08/00	Recebimento do termo de intimação 003	Fl. 189
30/09/00	Devolução dos livros fiscais de 1998	Fl. 190
29/03/01	Recebimento do termo de intimação 004	Fl. 193
29/03/01	Recebimento do termo de intimação 005	Fl. 196
14/05/01	Recebimento do termo de agravamento de penalidades e termo de intimação 006	Fl. 199
17/07/01	Lavratura do termo de constatação de que o endereço da empresa é o mesmo de Sandra Aparecida Silva, que nem funcionária registrada é.	Fl. 202
17/07/01	Termo de declaração de Sandra de que as vendas são efetuadas através da filial de Senador Canedo (GO)	Fl. 205
21/02/02	Recebimento do termo de prosseguimento	Fl. 211
11/05/02	Recebimento do termo de prosseguimento	Fl. 209
28/06/02	Decisão judicial sobre a quebra de sigilo bancário e autorização para busca e apreensão	Fls. 396/397
17/07/02	Recebimento do termo de prosseguimento	Fl. 213
22/07/02	Mandado e Auto de Busca e Apreensão efetuado na filial de Senador Canedo (GO)	Fls. 416/420
23/07/02	Mandado e Auto de Busca e Apreensão efetuado no escritório de contabilidade de Rejane Cardozo de Brito	Fls. 407/415

24/07/02	Termo de apreensão de CPU pela Polícia Federal	Fls. 399/400
24/07/02	Auto de Busca e Apreensão de documentos efetuado pela Polícia Federal na filial de Cuiabá (MT)	Fls. 391/406
21/08/02	Termo de Diligência Fiscal na filial de Paulínia	Fl. 437
20/09/02	Recebimento do termo de prosseguimento	Fl. 215
20/10/02	Mandado e Auto de Busca e Apreensão efetuado na filial de Paulínia (SP)	Fls. 421/422
13/11/02	Encaminhamento de documentos apreendidos pela 11ª Vara Federal	Fl. 441
26/11/02	Recebimento do termo de prosseguimento	Fl. 217
29/01/03	Recebimento do termo de prosseguimento	Fl. 219
25/03/03	Recebimento de vários documentos	Fls. 229/233
27/03/03	Termo de abertura de caixas apreendidas pela justiça – processo nº 2002.38.03.002259-0	Fls. 237/243
31/03/03	Termo de abertura de arquivos magnéticos apreendidos pela justiça – Carta precatória penal nº 2002.4718-4	Fl. 234/236
17/08/03	Recebimento do termo de prosseguimento	Fl. 222
03/09/03	Recebimento do termo de intimação para apresentar livros de inventário	Fl. 224
06/10/03	Recebimento do termo de reintimação para apresentar livros de inventário	Fl. 226
13/11/03	Carta sobre encerramento de atividades das filiais do interessado	Fls. 227/228
	Termos de intimação para justificar as movimentações bancárias de 1998	Fls. 244/252
	Termos de intimação para vários fornecedores e clientes do interessado (circularização)	Fls. 304/395

2 No Termo de Representação Fiscal de folhas 46 a 57 os Auditores Fiscais fazem um resumo de tudo o que aconteceu, já registrado no histórico acima, e, no meu entender, o que é citado com maior importância está à folha 56, relativamente ao ano calendário de 1999, que é o período da autuação.

3 As justificativas para o arbitramento do lucro são as seguintes:

- a) Falta do Livro Diário referente ao período de julho a dezembro de 1999;
- b) Falta do LALUR;
- c) Falta dos Livros de Registro de Inventário, de Entradas e Saídas, relativos à matriz e à filial de Paulínia;
- d) Falta de registro do Livro Diário do período de janeiro a junho de 1999;
- e) Falta de atendimento às intimações e embaraço à fiscalização.

4 Na impugnação apresentada em 17/01/2005, a partir da folha 448, o interessado apresenta os seguintes argumentos:

5 Como preliminar:

O lançamento foi efetuado em dezembro de 2004, assim, os períodos de apuração encerrados nos meses de março, junho e setembro de 1999 estavam decaídos.

6 No mérito:

a) O arbitramento do lucro foi efetuado pela falta de apresentação dos livros e documentos de sua escrituração. No entanto, todos os documentos exigidos pela fiscalização estavam em poder desta: livro Razão, balancetes, livro Caixa, notas fiscais, registro de inventário, documentos bancários, etc.

b) O interessado confessou seus débitos através de DCTF.

7 A competência para julgamento da lide foi transferida da DRJ de Juiz de Fora - MG para esta DRJ/RJ 1, através da Portaria SRF nº 296, de 20/03/2007, publicada no DOU de 22/03/2007.

A decisão recorrida está assim ementada:

IRPJ. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Tratando-se de lançamento por homologação, do qual se submete o imposto sobre a renda de pessoa jurídica, o prazo para a Fazenda Pública constituir o lançamento decai em 5 anos contados da data do fato gerador.

CSLL. DECADÊNCIA. SEGURIDADE SOCIAL. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ex-vi do art. 45 da Lei 8.212/1991.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. Não cabe o arbitramento quando se tem acesso aos documentos e à escrituração do interessado.

Lançamento Improcedente.

Em face da exoneração de valor superior a R\$ 1.000.000,00 (limite de alçada atual), o processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento do recurso de ofício..

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso de ofício atende os pressupostos legais e regimentais.

Conforme relatado, a turma de julgamento recorrente, entendeu incabível o arbitramento dos lucros. Vejamos os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido para o cancelamento dos autos de infração.

A lavratura do auto de infração foi cientificada ao interessado em 23/12/2004, conforme AR de folha 447.

O Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica é tributo sujeito ao lançamento por homologação e está sujeito à norma jurídica do artigo 150, § 4º, do CTN:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

“§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento”. (...)

“§ 4º - Se a lei não fixar o prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tal norma, ao estabelecer o prazo de 5 (cinco) anos para homologação tácita, a contar da ocorrência do fato gerador, reduziu o limite temporal para autuação do Fisco, estabelecido, de forma genérica, também pelo Código Tributário Nacional, no artigo 173, inciso I.

No presente caso, o crédito tributário formalizado tem por fatos geradores as datas de 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999 e 31/12/1999, tendo em vista que a autoridade arbitrou o lucro trimestralmente e o interessado optou pela sistemática de apuração pelo lucro real trimestral, conforme DIPJ juntadas ao processo. Em ambas as formas de tributação, tanto a utilizada pela autoridade Fiscal, quanto a escolhida pelo interessado, a apuração é definitiva, ou seja, os períodos de apuração do IRPJ e da CSLL se encerraram em 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999 e 31/12/1999.

Às folhas 138 a 141 e 149 a 152 foram declarados os seguintes valores para o IRPJ e a CSLL:

	<i>IRPJ</i>	<i>CSLL</i>
	<i>Lucro Real</i>	<i>Base de Cálculo</i>
<i>31/03/1999</i>	<i>(-) 77.583,82</i>	<i>(-) 77.583,82</i>
<i>30/06/1999</i>	<i>(-) 96.778,39</i>	<i>(-) 96.778,39</i>
<i>30/09/1999</i>	<i>(-) 89.696,67</i>	<i>(-) 89.696,67</i>
<i>31/12/1999</i>	<i>(-) 13.589,53</i>	<i>(-) 13.589,53</i>

Considerando-se o fato gerador como marco inicial para a contagem do prazo decadencial e que o interessado optou pela apuração trimestral do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, os seus fatos geradores são os retratados no quadro acima.

No caso do IRPJ, o prazo de 5 (cinco) anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário dos três primeiros trimestres, **contados a partir dos fatos geradores**, se encerraram, portanto, respectivamente, em 31/03/2004, 30/06/2004 e 30/09/2004.

Nessas condições, VOTO no sentido de considerar IMPROCEDENTES as exigências fiscais contidas no auto de infração de IRPJ, quanto aos três primeiros trimestres de 1999, em virtude da ocorrência da decadência do direito de lançar.

No auto de apreensão efetuado em 23/07/2002 no escritório da contadora Rejane Cardozo de Brito foram apreendidos pela Polícia Federal, e posteriormente entregues à Receita Federal do Brasil: CPU, disquetes e vários documentos do interessado, entre eles, notas fiscais de saída, livro Razão, balancetes, históricos, livro de apuração do ICMS, Registro de inventário, notas fiscais de entrada e vários outros documentos relativos à contabilidade do interessado.

A autoridade fiscal arbitrou o lucro do interessado em função de:

- não apresentação de livros;
- falta de registro de um livro Diário;
- falta de livros relativos à filial de Paulínia e
- embaraço à fiscalização.

Estas afirmações contradizem os documentos acostados aos autos. Desde 2002, portanto dois anos antes do encerramento do procedimento fiscal, os Auditores Fiscais já tinham acesso a toda a documentação do ano calendário 1999 apreendida. A falta de registro de um livro Diário não é motivo para arbitramento do lucro.

Já o embaraço à fiscalização é motivo para o agravamento da multa e não para o arbitramento do lucro.

Assim dispõe o Regulamento do imposto sobre a renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou*

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;(...)

VI - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou sub-conta, os lançamentos efetuados no Diário.

Importante observar que o interessado apresentou as DCTF dos três primeiros trimestres de 1999, em atraso, somente após o início da fiscalização, conforme comprova o extrato de folhas 462. No entanto, em nenhuma das DCTF relativas ao ano calendário de 1999 foi declarado valor devido de IRPJ ou CSLL.

Verificando a DIPJ 2000, juntada às folhas 124 a 165, pode ser constatado que o interessado, através da apuração trimestral, não apurou lucro real em qualquer dos quatro trimestres. (fls. 138 a 141) e as bases de cálculo da CSLL dos quatro trimestres também foram negativas. Portanto, não caberia, mesmo, valores a declarar, em DCTF, de IRPJ ou CSLL.

Quanto ao fato de não haver contabilidade relativa à filial de Paulínia, a omissão de receitas decorrente desta falta poderia ter sido identificada através da circularização junto aos fornecedores e clientes do interessado, que foi efetuada durante o procedimento fiscal.

No máximo, esta falta de contabilização, se comprovada pela fiscalização, acarretaria a lavratura de auto de infração decorrente de omissão de receitas. Se a movimentação desta filial não estava contabilizada não tem sentido arbitrar todo o lucro do interessado tendo como base as vendas registradas no livro Razão apresentado, que já não incluía esta movimentação.

Nenhuma das hipóteses previstas no artigo 530 do RIR/99 ocorreu, para que se partisse para o arbitramento do lucro e os auditores fiscais tinham condição de verificar se as apurações dos prejuízos fiscais, trimestralmente declarados pelo interessado, estavam corretas. Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTES os lançamentos efetuados com base nesse arbitramento.

Pois bem, da análise dos autos, confrontando o termo de verificação fiscal e os documentos acostados ao processo com os fundamentos da decisão recorrida, entendo que o recurso de ofício merece ser acolhido, restabelecendo a exigência, pois:

1) quanto a decadência, afasto em virtude de o lançamento ter se dado de ofício, pelo lucro arbitrado, sendo que o contribuinte havia optado pelo lucro real trimestral.

O arbitramento no caso foi procedimento de ofício, sendo que o prazo decadencial para o lançamento de ofício, à luz do art. 149 c/c art 173 do CTN, é de 5 (cinco) anos, contados do 1º. dia do ano seguinte que poderia ser efetuado.

O arbitramento do 1º. trimestre de 1999 (período mais antigo) poderia ser feito no próprio ano de 1999, logo, o prazo decadencial se iniciou em 1/01/2000 encerrando-se em 31/12/2004.

Mais a mais, o contribuinte não efetuou qualquer pagamento, não teve antecipação e não realizou compensação de prejuízos, logo, para quem entende que o pagamento é relevante o prazo deve ser contado da mesma forma.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça-STJ, cite como exemplo o Recurso Especial nº 973.733- SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Afasto, pois, a decadência dos IRPJ e CSLL.

2) A meu ver, a ilustre relatora de 1ª. instância não atentou para a falta de apresentação do livro diário da empresa dos períodos de julho a dezembro de 1999, bem com a falta dos livros fiscais de entradas e saídas e do Registro de Inventário da Matriz e Filial Paulínia também do ano de 1999.

A falta desses livros, que já mais foram apresentados, é suficiente para ensejar o arbitramento.

Não há como apurar o Lucro Real sem aferir os custos das mercadorias vendidas. Sem o inventário isso não pode ser feito, muito menos sem o registro de entradas e saídas.

Frise-se que nos anos de 1998, 2000 e 2001, objeto de outros processos, a fiscalização deixou de proceder o arbitramento de lucros, pois entendeu dispor dos elementos mínimos para realizar a auditoria do lucro real. Tendo procedido a atuação em processos distintos.

3) A aplicação da multa agravada de 112,5% está mais do que justificada no termo de verificação fiscal, os embaraços à fiscalização foram inúmeros, tendo o fisco realizados diversas reiteraões e diligências, conforme asseverado no termo de verificação fiscal. Está patente nos autos a intenção dos representantes do contribuinte no sentido de dificultar os trabalhos fiscais.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de ofício, restabelecendo integralmente as exigências.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza

Voto Vencedor

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Com a devida *vênia*, ousou divergir, no caso vertente, do posicionamento exarado do brilhante voto da lavra do ilustríssimo Conselheiro Relator Dr. Antônio José Praga de Souza; e, aproveitando o momento para render as minhas homenagens ao Relator, entendo que em relação a contagem do prazo decadencial na hipótese versada nos autos, não foi correta a decisão da 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro que não reconheceu que o caso em tela está sob a tutela do art. 150, § 4º. do CTN.

Fundamento esse meu entendimento no § 4º do Art. 150 do Código Tributário Nacional que assim determina:

“Art 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É fato notório que os tributos constantes da autuação estão sujeitos ao lançamento por homologação, cujo prazo decadencial é de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, quando não for configurada a fraude, o dolo e a simulação (art. 71, art. 72 e art. 7.3 da Lei IV 4.502, de 30 de novembro de 1964).

Então, restou esclarecido que o termo de início da contagem do prazo decadencial dos tributos em exame, sujeitos ao lançamento por homologação, se regem pela regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, uma vez que ficaram comprovados os pagamentos antecipados realizados pela Recorrida antes da entrega das declarações a qual estava obrigada em virtude de lei.

Diante dessa realidade, não se pode relevar a observância do prazo decadencial, principalmente em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática de Recursos Repetitivos, de observância obrigatória por este Colegiado¹:

“A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à

¹ Art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-Carfi), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010.

Processo nº 10675.005070/2004-15
Acórdão n.º **1402-00.326**

S1-C4T2
Fl. 11

formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008)”.

O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula do STJ de nº 436, de seguinte teor:

“A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco”.

Diante do exposto e, mais uma vez pedindo licença ao Ilustre Relator, voto no seguinte sentido: 1) negar provimento ao recurso de ofício, em relação à preliminar de decadência dos três primeiros trimestres; 2) no mérito, dar provimento ao recurso de ofício para restabelecer as exigências do quarto trimestre de 1999.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta – Redator Designado